



Processo TC n.º 15.679/20

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame do **Pregão Eletrônico n.º 01/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de **PASSAGEM/PB**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Magno Silva Martins**, objetivando a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis, para o ano de 2020*, no valor estimado de **R\$ 376.400,00**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 25 de fevereiro de 2021, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00168/21**, fls. 216/220, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Eletrônico n.º 01/2020 e o Contrato n.º 00084/2020 dele decorrente;
2. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Passagem/PB, **Sr. Magno Silva Martins**, no valor de **R\$ 5.000,00 (92,89 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **COMUNICAR** ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos praticados pelo ex-gestor, aqui noticiados, para as providências a seu cargo;
4. **RECOMENDAR** à atual administração do município de Passagem/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas e principalmente se abstenha de realizar pagamentos com base na contratação irregular debatida nestes autos, sob pena de ser penalizado financeiramente em situações futuras.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. Magno Silva Martins**, interpôs, através de seu bastante procurador, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 232/599. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 607/619, analisou a documentação apresentada e concluiu que as alegações do recorrente são procedentes e data máxima vênua, a decisão prolatada no Acórdão vergastado merece ser modificada, em vista que **não se vislumbrou, no Edital, cláusula que implicasse prejuízo ao erário ou ao interesse público**, opinando, assim, pela regularidade do Pregão Eletrônico n.º 00001/2020.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franco Filho**, emitiu o Parecer n.º 00851/21, fls. 622/626, opinando, após considerações e em harmonia com o órgão de instrução, pelo **conhecimento** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo PROVIMENTO INTEGRAL, modificando a decisão vergastada pela regularidade do Pregão Eletrônico n.º 00001/2020, bem como do contrato decorrente, suprimindo a multa anteriormente aplicada e demais itens.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 15.679/20

1ª CÂMARA

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, **serviram para modificar a decisão inicialmente proferida.**

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento* e, desta feita:

1. **JULGUEM REGULARES** o Pregão Eletrônico n.º 01/2020 e o Contrato n.º 00084/2020 dele decorrente;
2. **DECONSTITUAM** a multa inicialmente aplicada de **R\$ 5.000,00 (92,89 UFR/PB)** ao Sr. **Magno Silva Martins;**
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 15.679/20

1ª CÂMARA

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Passagem/PB**

Autoridade Responsável: **Magno Silva Martins**

Procuradores: **Rodrigo Lima Maia (Advogado OAB/PB n.º 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel Costa (Advogada OAB/PB n.º 12.242)**

Licitação. Pregão Eletrônico n.º 01/2020. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento. Regularidade do certame e contrato dele decorrente. Desconstituição da multa inicialmente aplicada. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0992/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, **Sr. Magno Silva Martins**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00168/21*, de 25 de fevereiro de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento* e, desta feita:

1. **JULGAR REGULARES** o Pregão Eletrônico n.º 01/2020 e o Contrato n.º 00084/2020 dele decorrente;
2. **DESCONSTITUIR** a multa inicialmente aplicada de **R\$ 5.000,00 (92,89 UFR/PB)** ao **Sr. Magno Silva Martins**, ex-Prefeito do Município de Passagem/PB;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO